

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA

ADRIANA SILVA MAILLART

JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ

MAURO JOSÉ GAGLIETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

J961

Justiça mediática e preventiva [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Adriana Silva Maillart, Jamile Bergamaschine Mata Diz, Mauro José Gaglietti – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-060-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Mídia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos este livro produto dos dezenove trabalhos apresentados no GT de Justiça Mediática e Preventiva na 24ª edição do CONPEDI em Aracajú (Sergipe) em junho de 2015. O tema deste GT ganhou relevância e, já há algum tempo, sentia-se a necessidade de um ambiente próprio para a discussão dos meios adequados de resolução de controvérsias, tendo em vista, principalmente, o aumento do número e a qualidade dos artigos apresentados nesta área. Assim, por iniciativa dos coordenadores dos GTs de Acesso à Justiça e da Diretoria do Conselho Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Direito entendeu-se relevante a criação de um GT específico para tratar das formas consensuais de solução de conflitos.

A criação deste novo GT coaduna com um momento importante pela qual passam as ADRs no Brasil, principalmente, com a aprovação da Lei nº. 13.129/2015, que amplia a aplicação da arbitragem; da sanção do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que traz capítulo específico sobre a mediação e conciliação e diretrizes para as audiências conciliatórias e mediáticas; e também da tão aguardada promulgação da Lei Brasileira de Mediação (Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015).

Desta maneira, o Conpedi, atento às transformações no âmbito jurídico e social, vem, uma vez mais, responder aos anseios e às demandas da sociedade acadêmica, criando um veículo para tratar das discussões oriundas dos cursos de pós-graduação e pesquisas em Direito. Isto reflete, sem dúvida, na importância essencial do Conpedi como instrumento de encontro, discussão, reflexão e divulgação dos trabalhos realizados em cenário nacional e internacional.

Assinala-se, assim, que ficamos muito felizes com a incumbência de coordenarmos a primeira edição deste GT voltado à Justiça Mediática e Preventiva. Ao todo, como ressaltado anteriormente, foram 19 trabalhos apresentados, destacando-se que todos os autores e autoras marcaram, significativamente, presença. O debate foi conduzido de modo a facilitar a comunicação, o diálogo e o entendimento entre as pessoas interessadas, todos com grande envolvimento pessoal, profissional e afetivo com os temas abordados e revelam o estágio das pesquisas no que se refere à cultura da autocomposição dos conflitos emergentes na sociedade brasileira, enfatizando-se, nesse caso, os aspectos associados ao litígio na esfera do

Poder Judiciário, e fora, na intervenção junto aos conflitos de interesse cujas partes ao procurarem os núcleos de prática jurídica e as câmaras arbitrais (Lei 9.307/96) tendem a acessar à justiça de um modo mais abrangente e eficiente.

A temática em tela encontra-se em voga em virtude do papel que passa a exercer a mediação na conjectura do Código de Processo Civil (CPC) que vigorará no Brasil a partir de março do próximo ano na medida em que está em harmonia com o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a institucionalização da mediação no Brasil torna-se extremamente relevante, sobretudo, por abordar extrajudicialmente e judicialmente - os conflitos associados à parentalidade e à conjugalidade no âmbito das famílias brasileiras. Assim, salientam-se os tópicos presentes no novo Código de Processo Civil e na Lei da Mediação aprovados recentemente para refletir acerca da necessidade da preparação cultural do conjunto da sociedade, das famílias e dos profissionais do Direito.

Nessa senda, percebe-se que há um incentivo ao diálogo e ao entendimento, voltando-se, assim, para a busca de um acordo. Provavelmente, a instalação da mediação por via institucional, estatal, e, sobretudo, o seu entendimento e a sua implementação poderá colaborar com a alteração da cultura do litígio expresso, em grande medida, pela judicialização de todas as controvérsias que ocorrem no âmbito social, e, ao mesmo tempo, poderá reduzir a quantidade de processos, que se arrasta junto ao Poder Judiciário há muitos anos. Ao mesmo tempo, nota-se a preocupação segundo a qual é necessário pensar para além da legislação, sobretudo, em relação à singularidade dos operadores do Direito no Brasil. Assinala-se, nesses termos, que o direito que vigora no País possui entre as suas fontes os princípios gerais que também interferem na criação da lei e, principalmente, na sua efetivação (ou não efetivação) ao concretizar materialmente o direito entendido aqui como o acesso à justiça enquanto direito fundamental dos direitos fundamentais.

Pode-se afirmar que, se inicialmente o movimento de acesso à justiça buscava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos, voltando-se inicialmente a reduzir a denominada litigiosidade contida. Hoje, atenta-se para o fato de a processualística voltar-se a resolver disputas de forma mais eficiente e eficaz - afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente jurídicas e incorporando métodos transdisciplinares a fim de atender não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados, mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social diante da percepção segundo a qual todo o conflito se diferencia do litígio à razão de ser multidisciplinar, ao passo que o litígio é um aspecto do conflito, aquele que se associa direta e indiretamente à dimensão jurídica. Toda a sentença é uma boa resposta ao litígio, mas não resolve o conflito em sua amplitude.

Além disso, percebe-se que por meio da incorporação desses diversos procedimentos ao sistema processual o operador do direito tende a preocupar-se, também, com a litigiosidade remanescente aquela que, em regra, persiste entre as partes após o término de um processo heterocompositivo à medida que amplia-se a existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial - seja por não se tratar de matéria juridicamente tutelada, seja por não se ter aventado certa matéria juridicamente tutelada perante o Estado. Soma-se a tal atitude, outra, a atentar para o princípio do empoderamento, em sintonia fina com um modelo preventivo de conflitos na medida em que capacita as partes a melhor comporem seus conflitos educando-as com técnicas de negociação e mediação. Além desses dois aspectos, pode-se voltar mediante o emprego desse instrumento de pacificação social para que haja uma maior humanização do conflito. Em outros termos: concebe-se o princípio da validação ou o princípio do reconhecimento recíproco de sentimentos, sobretudo, à medida que esse novo paradigma de ordenamento jurídico se desenvolve, nota-se a necessidade da adequação do exercício profissional de magistrados para que estes assumam cada vez mais uma função de gestão de processos de resolução de disputas. Naturalmente, a mudança de paradigma decorrente dessa nova sistemática processual atinge, além de magistrados, todos os operadores do direito, já que, quando exercendo suas atividades profissionais nesses processos, que, em regra são menos adversarial e mais propenso à utilização criativa dos instrumentos jurídicos existentes no ordenamento jurídico para uma atuação cooperativa enfocada na solução de controvérsias de maneira mais eficiente. Desse modo, criou-se a necessidade de um operador do direito que aborde questões como um solucionador de problemas ou um pacificador a pergunta a ser feita deixou de ser "quem devo acionar" e passou a ser "como devo abordar essa questão para que os interesses que defendo sejam atingidos de modo mais eficiente".

Assim, as perspectivas metodológicas do processo de mediação refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador mesmo em processos heterocompositivos, pois começa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do profissional. A composição de conflitos "sob os auspícios do Estado", de um lado, impõe um ônus adicional ao magistrado que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares (conciliadores autocompositivos, mediadores e árbitros no âmbito da Lei 9.307/1996), ainda que somente quando requisitado como no exemplo da demanda anulatória de arbitragem. Por outro lado, a adequada sistematização desses mecanismos e o seu estímulo para que as partes os utilizem é marcante tendência do direito processual, na medida em que vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes.

A arbitragem, neste sentido, funciona como um instrumento alternativo para solucionar as controvérsias que privilegia a autonomia das partes para determinar o alcance das medidas compositivas e a lei aplicável para alcançar tal solução. No âmbito interno, embora a Lei n. 9.307/96 não inaugure a arbitragem no plano jurídico nacional, foi responsável por imprimir uma feição mais moderna além de promover a sistematização do tema e, por isso, compreender as influências sob as quais se encontravam a jurisprudência brasileira em relação à arbitragem no momento de sua elaboração permite conhecer os mecanismos que proporcionaram o desenvolver de sua aplicação no país. No âmbito internacional, pode-se perceber a influência das Convenções de Direito Internacional em matéria de arbitragem na elaboração da lei nacional. Ainda que antes da incorporação de alguns instrumentos normativos ao âmbito interno, certas garantias eram necessárias para que o país pudesse apresentar uma maior confiabilidade a nível internacional no que concernia a proteção jurídica das questões arbitrais.

Agora, um dos pilares da arbitragem se refere à questão da segurança jurídica que deve ser analisada também sob a perspectiva da aplicação e interpretação posterior do reconhecimento e admissibilidade dos efeitos da sentença arbitral sobre as relações jurídicas. Ainda que haja uma regulação específica atinente à utilização do mecanismo arbitral, este só ganha força na medida em que as autoridades judiciais se inclinam pela devida observância da vontade das partes em se submeter a esta forma de solução de controvérsias, e logram admitir que no âmbito da esfera privada podem os particulares pactuar da forma que melhor lhes convier, observados os limites dispostos pelo próprio sistema. A adoção de uma lei segundo os mais avançados parâmetros internacionais não tem o condão de fornecer a segurança jurídica necessária se as instituições brasileiras, especialmente o Judiciário, não conseguirem compreender a importância do instituto para a concretização inclusive do direito fundamental de acesso à justiça.

O Novo Código de Processo Civil confirma a arbitragem como um instrumento jurisdicional autônomo e reconhece a importância do mesmo, pondo fim à eterna e estéril discussão sobre legitimidade, validade, legalidade e aplicação da sentença arbitral. Além disso, inova ao estabelecer a possibilidade de integração entre juízo arbitral e juízo estatal para cumprimento de medidas liminares, cautelares e antecipações de tutelas, bem como para condução e oitiva de testemunha renitente, dando plena eficácia ao art. 22 da Lei de arbitragem. Outro ponto digno de nota é que preserva uma das características básicas da arbitragem que é justamente o sigilo, já que a confidencialidade é essencial para a manutenção de certos negócios ou a formulação de estratégias empresariais e o desenvolvimento de novos produtos.

A mediação, a ser nesse momento discutida, constitui uma prática jurídica que pode contribuir com a construção da autonomia. Sendo assim, a obra em foco sugere a você leitor /leitora que atente para esse mecanismo não-adversarial de encaminhamento de conflitos enquanto prática pedagógica de construção da autonomia e de construção do Direito emancipatório. Em outras palavras, a mediação transformadora é, na verdade, uma forma de ecologia política de resolução dos conflitos sociais e jurídicos. Forma particular na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa ao processo judicial (com o outro) de resolução de conflitos e litígios, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.

Por fim, quer-se que essa obra possa contribuir com os esforços dos juristas que há décadas clamam pela mediação emancipatória que ao se transmutar de um mero procedimento de resolução de conflitos para se converter em um verdadeiro instrumento de exercício da cidadania, na medida em que possibilita a criação de um direito inclusivo, rompendo com o normativismo jurídico estatal, possibilitando - concretamente - o surgimento de um direito plural, capaz de absorver as expectativas de uma maior variedade de sujeitos sociais, em especial aqueles oriundos de segmentos mais marginalizados da sociedade. Assim, a mediação transformadora assinada por Luis Alberto Warat se coaduna perfeitamente com as perspectivas de uma nova política judiciária que deve estar comprometida com a democratização do direito e da sociedade.

Pode então o direito transformar a sociedade? Os autores/autoras dos textos desse livro pensam e agem de forma otimista a tal assertiva na medida em que além de guiar as coletividades na defesa daquilo que foi ao menos formalmente conquistado, o debate jurídico, enquanto manifestação do político, possibilita a ampliação do campo de luta pela afirmação de identidades sejam elas individuais ou coletivas e a conquista do reconhecimento e legitimação da pluralidade, em um verdadeiro exercício de emancipação da cidadania e democratização da sociedade. Diante de tal perspectiva, um livro pode transformar pessoas e estas o mundo.....

Nesse caso, nos resta a desejar a você que está nos acompanhando até aqui, que seja feliz, na medida do possível e faça uma adorável viagem mental entre as linhas dos trabalhos que se encontram nas próximas páginas!

Até breve,

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart (Uninove)

Prof. Dr. Mauro Gaglietti (URI, FAI, IMED)

Prof. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz (UIT e UFMG)

Organizadores da obra

MEDIAÇÃO E DIREITO DE FAMÍLIA: LIMITES E POSSIBILIDADES

MEDIATION AND FAMILY LAW: LIMITS AND POSSIBILITIES

**Edith Maria Barbosa Ramos
Luana Celina Lemos de Moraes**

Resumo

Objetiva-se demonstrar os limites e possibilidades do instituto da mediação como instrumento capaz de melhorar a prestação jurisdicional nas Varas de Família ante a atual crise pela qual passa o Poder Judiciário. Objetiva-se, ainda, destacar que o instituto da mediação deve ser amplamente utilizado e difundido por todos os interpretes e aplicadores do direito nas questões pertinentes ao Direito de Família, vez que os conflitos envolvidos nesse ramo jurídico são permeados de conteúdo emocional e afetivos intensos.

Palavras-chave: Crise do poder judiciário; meios alternativos de solução de conflitos; mediação; varas de família.

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to demonstrate the limits and Mediation Institute of possibilities as an instrument to improve the judicial assistance in family courts before the current crisis currently facing the judiciary. The objective is to also point out that the mediation of the institute should be widely used and disseminated to all interpreters and executors of the law in matters pertaining to family law, since the conflicts involved in legal texts are permeated with emotional content and affective intense .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial system crisis. ways of driving, Elaboration, And transformation of conflicts. mediation. family courts.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário é essencial na garantia e efetividade dos direitos no Estado Democrático. No Brasil ele o guardião da Constituição e da ordem social, cuja finalidade, basicamente, repousa na preservação dos valores e princípios que a fundamentam – soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político.

Todavia, atualmente, o Poder Judiciário, por si só, se mostra insuficiente para atender a grande demanda existente, deixando de ser eficiente na solução dos conflitos que surgem na sociedade contemporânea. Ocorre que o modelo jurisdicional que se conhece, atrelado aos limites administrativos e financeiros, não está preparado para digerir a exacerbada quantidade de contendas da sociedade moderna, motivo pelo qual se mostra necessária a adoção de novos métodos que sirvam de suporte para o Judiciário.

E como se não bastasse o aumento da demanda junto ao Poder Judiciário, vislumbra-se que o profissional jurídico é formado preponderantemente para a atuação junto ao processo judicial, não possuindo formação acadêmica voltada para uma atuação humanizada da solução alternativa de conflitos. Essa realidade demanda a implantação de novos métodos e habilidades para a reestruturação da função social do profissional jurídico. E para a efetivação desses novos métodos, sugere-se a implantação, na grade curricular das universidades, de disciplinas voltadas ao estudo das teorias sobre técnicas alternativas de resolução de conflitos, em especial a mediação, objetivando a modificação da visão dos novos profissionais da área.

Para este trabalho deu-se ênfase ao conceito de mediação, mas antes foi feita uma breve análise sobre as distinções dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, em uma visão dada pela doutrina estrangeira e sob a ótica de organismos e doutrinadores pátrios, com a finalidade de melhor entendimento do tema. Ainda neste primeiro momento analisou-se também o conceito de mediação familiar para melhor delimitação do objeto de estudo deste trabalho, e fez-se uma rápida análise sobre a formação do mediador na visão do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM.

A seguir tratou-se dos conflitos de família, enfocando alguns conceitos pertinentes e suas principais características. Abordou-se também sobre como deve se dar a atuação do mediador de modo que favoreça a solução mais pacífica e salutar dos conflitos que envolvam os Direitos de Família a fim de que as dores, angústias, intimidade e afetos trazidos nessas

lides sejam minimizados ou aplacados, até para que se vislumbre a efetividade dos acordos ou decisões monocráticas que possam por fim às contendas nas Varas de Família.

Ao fim analisou-se a importância da mediação nos processos que envolvam direito de Família, dando-se especial enfoque à maior efetividade gerada pelas decisões oriundas do referido instituto, originando, por consequência, a melhoria da prestação jurisdicional nas Varas de Família.

Neste sentido são objetivos do presente trabalho: compreender as definições de mediação familiar, bem como analisar os conflitos de família e o papel da mediação, por fim, objetiva-se demonstrar que a mediação é meio eficaz na solução dos processos nas varas de família.

Por essa razão, o presente estudo utiliza o método explicativo, buscando não apenas registrar os fenômenos e fatos relativos ao direito de família e a mediação no Brasil, como analisar, interpretar e identificar suas causas. Assim a pesquisa exigiu um grande investimento em síntese e reflexão do objeto estudado, com a identificação dos fatores que contribuíram para o aprofundamento crítico da temática. Como procedimentos técnicos metodológicos utilizou-se levantamento bibliográfico e documental.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DEFINIÇÕES DE MEDIAÇÃO FAMILIAR

Nas últimas décadas tem-se intensificado a busca de solução de conflitos por meio de recursos que favoreçam o diálogo e o entendimento entre as partes, dado o desgaste físico, emocional e financeiro que a burocracia e os entraves judiciais causam às pessoas. Assim, a conciliação, mediação e a arbitragem vêm se fortalecendo como formas mais evoluídas e exitosas de condução, solução e transformação de conflitos.

Encontram-se na literatura estrangeira vários autores abordando as diferenciações entre os conceitos desses três institutos. A título de exemplo, cita-se os estudos de Cuevas (2009) que diz que no direito espanhol, a conciliação, a mediação e a arbitragem são as três formas clássicas de resolução extrajudicial de conflito. Todas essas formas têm em comum o fato de que na resolução do conflito participa um terceiro desinteressado, mas em distintos graus de intensidade. Na conciliação o terceiro se limita a compor os pontos de vistas das partes; na mediação, o papel do terceiro – mediador – resulta mais ambiciosa: não somente compõem os pontos de vista das partes como também deve propor uma solução para os contendores. Na arbitragem, o terceiro decide o conflito, atuando como juiz da causa.

Importante esclarecer que as diferenças estabelecidas acima têm cunho didático, especialmente os dois primeiros, e visam detalhar os objetos de execução de cada um dos institutos.

Barbosa (2012) assevera que a mediação é um método de solução de conflitos alternativo que busca descobrir a origem do problema e, através de intermédio de um terceiro, facilitar a comunicação entre os litigantes fazendo que eles exponham um ao outro suas mágoas e angústias e ambos recuperem “as responsabilidades por suas escolhas e pela qualidade de sua convivência para a realização da relação jurídica que os vincula”, usando como técnica a observação do futuro e não do passado e nem do presente.

Analisando-se esses conceitos chega-se à conclusão de que a condução dos conflitos a serem solucionados pela mediação cabe ao mediador, que deverá exercer tal tarefa de maneira ímpar, manejando o conflito a partir de sua causa básica, a qual se trabalha de forma dialogada, reduzindo-a a um nível aceitável para os contendores, momento no qual se constrói o caminho que permite a resolução dessa diferença.

O Brasil carece de legislação específica que estabeleça explicitamente o conceito de mediação, mas o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta uma breve elucidação a respeito do assunto, e há no Congresso Nacional alguns projetos de leis para regulamentação da matéria. O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM também contribui na elucidação do tema e defende a questão da interdisciplinaridade dos profissionais que atuam na prática da mediação.

Para o CNJ, mediação é uma forma de solução de conflitos por meio de uma terceira pessoa (facilitador) que não está envolvida com o problema. A ideia é que esse facilitador favoreça o diálogo entre as partes, para que elas mesmas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Mas deve-se atentar que a mediação familiar objetiva pôr fim ao conflito real, e não apenas aparente, tendo em vista que o processo propõe um trabalho de desconstrução do conflito, possibilitando que os mediados encontrem as reais motivações de suas disputas e as solucionem, sem prejudicar os direitos e interesses dos filhos menores que por ventura estejam envolvidos nos conflitos, pois, como estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988). (Grifo nosso)

Deve-se observar também que a mediação busca valorizar o ser humano e a igualdade entre os interessados, pois, tendo em vista que muitos conflitos familiares são marcados pela desigualdade entre homens e mulheres, a mediação promove o equilíbrio entre os gêneros, na medida em que ambos possuem as mesmas oportunidades dentro do procedimento, sem deixar de lado a preservação dos direitos e interesses do(s) menor (es) envolvido(s), prioridades constitucionais absolutas.

Destaca-se que os conflitos familiares são caracterizados pela grande carga de emotividade entre seus envolvidos e também pela necessidade de manutenção do vínculo entre os interessados, nos casos de relacionamento com filhos, mesmo após a dissolução da sociedade conjugal ou união estável. No caso dos filhos, o sofrimento decorrente da separação dos pais tem a potencialidade de gerar neles não apenas um sofrimento momentâneo, mas sim provocar prejuízos emocionais que podem se estender por toda a vida, razão esta que torna fundamental preservar a integridade psicológica dos componentes da relação familiar em todo o curso de um processo.

A mediação ainda não está regulamentada no Brasil, mas já existe um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional visando essa regulamentação (PL nº 7169/2014). Esse projeto de lei versa sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

O projeto de lei de mediação surge como institucionalizador e disciplinador da mediação como método alternativo de solução de conflitos. Além de tratar dos assuntos gerais sobre o tema, a proposta discorre sobre o mediador, que é uma figura detentora de notada responsabilidade. No artigo 10 do referido Projeto de Lei, é exigido que os mediadores judiciais sejam pessoas capazes e graduadas em curso de ensino superior reconhecido pelo MEC, há pelo menos dois anos e sejam capacitados em escolas reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça ou Escola Nacional de Conciliação e Mediação do Ministério da Justiça. (BRASIL, 2014)

O projeto de lei também dá destacada relevância para a interdisciplinaridade no âmbito da mediação. Mas não basta optar por um profissional graduado em curso de nível superior, é imprescindível optar por profissionais que passam, dentro da faculdade, por formação específica para atuação nesse setor.

Cabe aqui acrescentar algumas sugestões a respeito da formação dos profissionais jurídicos que atuarão como mediadores segundo o projeto de lei acima mencionado, tendo em vista que no Direito de Família por sua condição peculiar, necessita de cuidados especiais,

tutelados juridicamente, contribuindo a mediação para que as partes entendam que não necessitam ser adversárias, que podem ser aliadas, buscando soluções conjuntas aos problemas que se apresentam. O mediador tem o papel fundamental de conseguir sensibilizar ambas as partes, em especial se houverem filhos. Portanto, a formação dos mediadores não pode se restringir à formação em curso superior.

E após a inserção dos principais conceitos de mediação e interdisciplinaridade nas faculdades, os futuros advogados serão mais cautelosos antes de judicializar um conflito permeado por questões afetivas, e os futuros juízes e promotores de justiça já atuarão sob outra ótica na solução desses conflitos de cunho íntimo, doloroso e emocional, optando por apaziguar ânimos e promover o restabelecimento do diálogo ao invés de meramente impor um mandamento legislativo, viabilizando condições mínimas de diálogo entre aquelas partes para que repensem em suas responsabilidades e sua convivência no futuro.

Segundo Barbosa (2012) coube ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) a criação de uma carta contendo as bases da formação do mediador que atuará nos conflitos de direito de família. O referido instituto estabelece como requisitos básicos para a formação do mediador, primeiramente, a transdisciplinaridade, vez que a prática da mediação não se restringe a uma única área de graduação profissional, sendo a formação do mediador também transdisciplinar. Institui também como princípio básico formador do mediador a instrumentalidade, uma vez que entre os seus objetivos primordiais está o estabelecimento e/ou o restabelecimento do diálogo, sendo o acordo, ou consenso, apenas um dos possíveis resultados da mediação.

E por fim a imparcialidade, pois o objetivo do mediador é em relação ao estabelecimento e/ou o restabelecimento da comunicação, atuando em benefício dos mediandos e principalmente dos possíveis filhos menores envolvidos. Destaca-se o quanto é fundamental focar a formação continuada dos que exercem a mediação no seu exercício laboral, de modo a assegurar a idoneidade e cientificidade da metodologia e a eticidade de sua prática.

Então, o mediador, nos processos envolvendo o Direito de Família deve pautar seu trabalho na busca da promoção a esperança entre as partes, na possibilidade de firmação de novo laços, pacificando o conflito familiar e despertando a responsabilidade das partes e dos profissionais envolvidos na reorganização familiar.

Portanto, a credibilidade da mediação, como processo eficaz para solução de controvérsias, está diretamente relacionada ao desempenho do mediador, que deverá pautar seu trabalho nos seguintes princípios: a voluntariedade (liberdade para escolher o método e

optar pela continuidade ou desistência); a confidencialidade (garantia de sigilo); estímulo a não competitividade (incentivo a colaboração entre as partes); reaproximação entre as pessoas em conflito (manutenção do vínculo familiar) e autonomia das decisões (retomada da autodeterminação), conforme ensina Sales (2003).

Atua assim, o mediador, com competência, diligência e flexibilidade, fazendo da mediação um processo informal, sendo um facilitador da comunicação dentro da família em conflito, tal qual deve ser a condução do ministério público, magistratura, advogados ou defensores que atuam em processos de família. Deve, o mediador, ser qualificado para este fim, sabendo ouvir as partes e ser capaz de explicitar as vantagens de um acordo, analisando a situação sob a ótica da Psicologia e do Direito, e principalmente desprendido da ideia de julgamento de pessoas.

Importante a opinião de Rosa (2012) quanto a esse assunto. O autor visualiza na mediação familiar realizada transdisciplinarmente, por profissionais do Direito, Psicologia, Assistência Social, entre outros, uma forma dos interessados construírem uma nova alternativa para a solução de seus conflitos, focando sua atenção para o futuro após a separação, principalmente no que concerne a seus papéis parentais. Portanto, importante a revisão do referido artigo do projeto de lei, que busca limitar os mediadores a profissionais com formação em qualquer área de conhecimento.

É importante esclarecer que a lei de arbitragem serve àqueles que estiverem interessados em resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Nela são abordadas questões sobre a convenção da arbitragem e seus efeitos, bem como os procedimentos que devem ser seguidos, os árbitros e a sentença arbitral.

Nessa esteira de pensamento, importa trazer à baila a Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses através da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, dando relevância para a conciliação e a mediação.

Um dos pontos mais importantes dessa Resolução consiste na atualização do acesso à justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e sim como acesso à ordem jurídica justa, como também direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados à sua natureza e peculiaridade, inclusive com a utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Mas ressalta-se que a solução meramente técnica de lides em Varas de Família define trâmites processuais mais longos, decisões menos

eficientes e ainda o desdobramento da lide inicial em várias outras, o que, em última instância contribui para a sobrecarga de demanda das Varas de Família.

Nesse sentido Dias (2010) afirma que a mediação familiar não é meio substitutivo da via judicial, mas sim uma complementariedade que qualifica as decisões do Poder Judiciário, uma busca conjunta que visa soluções originais para pôr fim ao litígio de maneira sustentável.

Observa Rosa (2012) que a mediação poderá contribuir para reduzir a ocorrência de fenômenos da reincidência processual e morosidade das ações judiciais, tendo em vista que o resultado produzido é qualitativo e de longo prazo em relação aos estabelecidos por intermédio da imposição da sentença. O referido autor assevera ainda que a mediação oferece um rápido resultado e de baixo custo, economizando os interessados em custas processuais e honorários advocatícios, exemplificando com as estatísticas de países que usam a mediação com regularidade, um índice de eficácia em patamar superior a 80%.

Em síntese, a Resolução busca a disseminação da cultura de pacificação, com apoio do Conselho Nacional de Justiça aos Tribunais na organização dos serviços de tratamento adequado dos conflitos e com a busca de cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesses.

Em torno da década de 80, começou-se a falar de mediação no Brasil, mas dando ênfase apenas nas vias trabalhistas e comerciais. Mas por volta da década de 90, surgiu um interesse mais significativo na utilização da mediação, restrito a pequenos grupos, mas não muito difundido e ainda sem qualquer norma para regulamentar essa matéria, apenas abrangendo questões de cunho extrajudicial. Como sua implantação ainda não foi recepcionada, os profissionais que começaram a utilizar a mediação como prática, devem buscar a especialidade no exterior, como Argentina, Espanha e Estados Unidos, pois são os principais centros que formam mediadores familiares.

Assim, a mediação passou a ser estruturada pouco a pouco, no Brasil, mas consiste em uma prática, com pequeno reconhecimento no sistema jurídico, pois como dito ainda não possui uma lei específica que regule sua aplicação. O IBDFAM tem sido o arauto das conquistas do direito de família contemporâneo e, no tocante à mediação familiar, foi o responsável pela iniciativa de promover o desenvolvimento teórico do assunto, comunicando, em curtos passos a formação de um pensamento orientado pelo rigor de uma fundamentação teórica.

A comunicação do zelo na construção teórica da mediação deu-se a partir do Boletim nº 12, ano 02, edição novembro/dezembro de 2002, em decorrência da criação da Comissão de Mediação. E quase uma década depois, o IBDFAM inovou na construção teórica de mediação editando o Boletim nº. 67, ano 11. Nesse boletim o IBDFAM expressou a maturidade do instituto e passou a incluir em seu conceito a cultura de paz, servindo de instrumento para a humanização do Direito de Família e tendo como marco teórico a ética da discussão e que tudo se constrói pela comunicação.

Cabe aqui mencionar a proposta do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o IBDFAM, sendo subscrita pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 2.285/2007, que quer implantar a mediação interdisciplinar nos processos de família, como meio extrajudicial, e ampliando a jurisdição.

Deve-se mencionar que o Projeto de Lei que está tramite final no Congresso Nacional, Projeto de Lei nº.4.948/2005 do senador Antonio Carlos Biscaia, que busca alterar dispositivo do Código Civil para inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos da separação e divórcio.

Uma importante conquista para o instituto da mediação foi a aprovação do novo Código de Processo Civil em 17 de março do corrente ano. Pois, ao reformular o processo de conhecimento buscando adequá-lo às mudanças operadas na legislação e na sociedade, o referido diploma legal estabeleceu a necessidade de audiência de conciliação prévia à apresentação de contestação pelo réu. A Exposição de Motivos do novo CPC é explícita ao afirmar:

Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a acordo. Dessa audiência, poderão participar conciliador e mediador e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça [art. 335, § 8º]. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, CPC, 2015. p. 13).

O legislador pátrio estabelece, ainda, expressamente no seu art. 3º, § 2º e 3º que o Estado deverá promover a solução consensual dos conflitos e que a mediação deverá ser incentivada pelos operadores do direito, como juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

No capítulo V, ao tratar da audiência de conciliação, dá enfoque à participação do mediador no referido ato processual e estimula a realização de mais de uma sessão de mediação desde que seja necessária à composição das partes. Assim dispõe o art. 335, do Novo CPC:

Art. 335. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. (BRASIL, 2015).

O Código de 1973, após as alterações introduzidas pela lei 9.245/95, também previa a designação, pelo juiz, de audiência de tentativa de conciliação, o texto do substitutivo, contudo, promoveu reestruturação sistemática do tema, conferindo prestígio ao instituto. Assim, prescreveu de forma minudente a disciplina para a mediação e conciliação (arts. 166-176), destacando-as como atividades autônomas, com técnicas próprias, e apenas eventualmente realizadas no juízo.

E para viabilizar a realização da mediação o Novo CPC atribui aos Tribunais de Justiça a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos de acordo com os artigos a seguir:

Art. 166. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Em casos excepcionais, as audiências ou sessões de conciliação e mediação poderão realizar-se nos próprios juízos, desde que conduzidas por conciliadores e mediadores.

§ 3º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 4º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015).

Nota-se que o Novo CPC além de estimular a prática de meios alternativos de solução de conflitos e estabelecer que a prática desses meios sejam realizados num ambiente propício (Centros de Conciliação), diferencia os institutos da conciliação e da mediação, e de maneira explícita atribui ao mediador a condução dos casos no qual tenha havido vínculo anterior entre as partes, como ocorre nos conflitos que envolvem direito de família e,

estabelece como função do mediador o reestabelecimento da comunicação entre as partes através das técnicas específicas do instituto.

Conclui-se então que é de suma importância a utilização do instituto da mediação no âmbito do Direito de Família, primeiramente porque o dito instituto visa encontrar uma maneira mais salutar de se descobrir o real motivo do conflito e por consequência facilitar o diálogo das partes envolvidas na lide, e fazer dessa solução algo benéfico e satisfatório para todos os membros, inclusive aos filhos menores que não participam do procedimento. A partir desses elementos explicativos iniciais faz-se necessário analisar de forma mais aprofundada o papel da mediação nos conflitos de família.

3 CONFLITOS DE FAMÍLIA E O PAPEL DA MEDIAÇÃO

Em conflitos familiares existe uma preocupação fundamental, maior que em qualquer outro tipo de conflito, os de origem familiar fazem com que as pessoas envolvidas equacionem e gerenciem os problemas considerando-se a maneira como elas no futuro irão relacionar-se entre si, depois de resolvido o litígio.

Assim, a mediação surge como instrumento alternativo de solução desses conflitos familiares e evita-se que os processos sejam arrastados por anos, deixando feridas e cicatrizes dolorosas para a toda a família, e principalmente aos filhos cuja participação nos procedimentos judiciais é limitada a esclarecimentos em audiência com os juízes e promotores ou a entrevistas com a assistente social ou psicóloga, quando em visitas domiciliares. A adoção da mediação permitiria uma maior participação de todos os membros da família, incluindo os filhos, a exporem suas angústias e insatisfações objetivando o resgate do respeito e afeto entre si e como a convivência entre eles pode ser melhor no futuro.

O divórcio convalida um estado de desarmonia entre o casal, conduz a uma sublimação de uma atmosfera de contenda e institui novos arcabouços íntimos de coexistência entre pais e filhos. Para os filhos, primeiramente importa um enigma que necessita ser esclarecido com nitidez e objetividade. Refere-se a um baliza normativa que importuna em todos os familiares, sobretudo os pais e filhos, amarguras e inseguranças que põem em limite a constância subjetiva e ocasionam diferentes modificações na dinâmica do dia-a-dia familiar (SCHABBEL, 2005).

A mediação em situação de conflitos familiares dessa natureza busca, virtualmente, garantir os interesses das crianças, uma vez que a condição das relações entre pais e filhos está intensamente ligada à qualidade do relacionamento entre os pais após a

separação. Nas últimas décadas do século XX, o mundo ocidental assistiu um amplo processo de conquistas de direitos para as mulheres, o que provocou um conjunto de modificações significativas na forma de relacionamento entre os gêneros e a estrutura familiar (SCHABBEL, 2005).

Partindo-se do pressuposto que a mediação familiar no Brasil tem deixado de ser uma atuação desenvolvida apenas por mediadores independentes, e que paulatinamente tem sido indicada como prática importante à atuação dos magistrados, observa-se a emergência da reflexão sobre a utilização da mediação com instrumento de readequação da vida familiar. A separação de um casal, quando realizada de forma inadequada, pode desestruturar toda a família e impedir a possibilidade de relações futuras. A atuação de profissionais da seara jurídica especializados na temática é fundamental para a reconstituição do ciclo de desenvolvimento adequado das famílias.

Pesquisas demonstram que as contendas vivenciadas pelos pais durante o processo de divórcio e mesmo após sua conclusão provocam graves e complexos problemas de adaptação a nova forma de vida, além disso a readequação das relações entre os pais após o divórcio tem se apresentado como crítico para o funcionamento da família. (EMERY, 1994, KASLOW; PECK; MANOCHERIAN, 1995). Emery afirma que a reconfiguração dos limites das relações entre os divorciados tem sido um grande desafio e a mediação aparece como um mecanismo importante e extremamente benéfico à reorganização das famílias (EMERY; EMERY, 1988).

Roudinesco (2003) destaca que a estrutura familiar contemporânea está assentada em três fenômenos sociais significativos, quais sejam: a revolução da afetividade, a “maternalização” da célula familiar e a prática sistemática da contracepção. Disso decorre que as uniões matrimoniais ocorrem cada vez mais tarde e há um crescente desaparecimento das relações arrançadas. Observa-se, também, um alto índice de divórcios nas famílias contemporâneas, tem-se a sensação com a família nuclear tradicional tornou-se exceção.

Deve-se destacar que o ordenamento jurídico brasileiro estrutura as normas do direito de família a partir de regras cogentes e facultativas, no que diz respeito a estruturação pública desse direito há uma forte limitação a autonomia do indivíduo, para Cachapuz, citado por Schabbel (2005, p. 16) as “normas cogentes, objetivando uma regulamentação uniforme para as relações que se estabelecem no âmbito do direito de família” criam padrões de comportamento. No entanto, para Schabbel:

O casamento, apesar de tudo, ainda faz parte da subjetividade da maioria dos indivíduos que mantêm o sonho de uma união feliz. Quando, porém, um casal decide-se pela separação, essa escolha representa a resposta final a um conjunto de

frustrações pessoais provocadas pela não-realização de esperanças e anseios mútuos. Esses acontecimentos, durante o processo de divórcio, passam a desencadear falhas na comunicação e interpretações errôneas permeadas de mágoas e ressentimentos, gerando, deste modo, conflitos responsáveis pelas disputas pela guarda, visitas e discussões em torno da pensão de alimentos (SCHABEL, 2005, p. 16).

Todas essas angústias e frustrações provocam inúmeras demandas judiciais. Compreende-se que a sociedade brasileira está imbuída da crença que o Poder Judiciário é o último ou o único órgão legítimo e competente para resolver definitivamente os conflitos, no entanto, e por outro lado, Reale (1996, p. 2) destaca que “no fundo, estamos cada vez mais inclinados a viver segundo o predomínio social sobre o estatal, preferindo sempre que possível, resolver nossas questões por nós mesmos”.

Desta feita, a mediação tem a característica de privilegiar a cooperação, em detrimento das disputas, tão comuns à forma tradicional de desenvolvimento dos processos jurídicos. Acredita-se que mediação possa fortalecer o diálogo e tem condições de amenizar os conflitos, pois segundo Schabel possui as seguintes características:

a) do ponto de vista externo: trata-se de um processo privado, auto-compositivo e transdisciplinar, definido a partir de critérios de bem-estar social, no qual atuam profissionais com elevado conhecimento técnico para orientar as questões necessárias, buscando possibilidades de soluções para o conflito, limitadas apenas pela Ética e pelo Direito, uma vez que os acordos firmados em mediação referentes à guarda, visitas e pensão alimentícia deverão sempre ser homologados pelo Judiciário.

b) do ponto de vista interno: a mediação procura, através da depuração dos consensos e dissensos, um intercâmbio de posições e opiniões, apontar a interferência de conflitos intrapessoais na dinâmica interpessoal dos cônjuges, e objetiva a composição de um acordo pautado na colaboração, preservando a autonomia da vontade das partes (SCHABEL, 2005, p. 16).

Deve-se, por conseguinte, destacar que a mediação nas relações familiares apresenta características próprias, em razão da complexidade e das tensões envolvidas nas contendas. Existe uma seara jurídica que acomoda questões como: guarda, pensão e divisão patrimonial, questões extremamente melindrosas e angustiantes. Assim, nessas situações a mediação pode surgir como um instrumento extremamente importante, pois tem a compreensão que o problema e a solução das demandas estão envoltos num conjunto de emoções que se adequadamente ponderados podem facilitar a negociação e a reorganização das funções, dos papéis e das obrigações da família (SCHABEL, 2005). Para Oliveira, citado por Schabel, “[...] o vínculo marital é passível de dissolução, porém o vínculo parental deve ser mantido, e especialmente no divórcio aprendido a ser preservado, pois comumente estendem suas mágoas conjugais para a relação parental” (SCHABEL, 2005, p. 17). Schabel, a partir de pesquisas de Wallerstein e Corbin, destaca que:

A prática de mais de 40 anos em mediação nos Estados Unidos e Canadá e, mais recentemente, na Austrália, Europa e países da América Latina, tem contribuído para

a validação da eficácia do processo. Os dados mais recentes publicados pela Association for Conflict Resolution (ACR), sediada nos Estados Unidos, apontam que entre 55% e 85% dos casos encaminhados para mediação de divórcio acabam em acordo, sendo que, na mediação compulsória (determinação do Poder Judiciário), os resultados são menores (55% a 60%). Quanto aos casos regidos pela autonomia da vontade das partes, os índices ficam entre 70% e 85% (SCHABBEL, 2005, p.17).

A mediação tem o condão de permitir uma mudança de paradigmas nas relações entre os ex-cônjuges e entre esses e os filhos, clarificando e reorganizando a posição e os interesses de cada um, permitindo aos pais adotar um estilo de vida saudável diante dos filhos, dos demais familiares e da sociedade (SCHABBEL, 2005). Cezar-Ferreira (1995) afirma que, não raro, na disputa de poder entre os pais, os filhos servem de cabo-de-guerra. Para Schabbel:

Conflitos são gerados a partir de ocasiões em que um dos cônjuges não consegue aceitar a existência de um novo relacionamento, ou mesmo admitir a possibilidade de uma guarda compartilhada, por exemplo. É profundamente difícil promover uma negociação flexível na regulamentação de visitas para aquele que não é o guardião dos filhos ou, ainda, concordar com o valor sugerido para a pensão alimentícia (SCHABBEL, 2005, p. 17),

Deve destacar, no entanto, que mediação tem o escopo de pôr em evidência as diferenças pessoais nos ciclos de sofrimento, além de esclarecê-los e endereçá-los, com a finalidade de deixar claro para os pais o âmbito de obrigação e a necessidade de renegociar formas de convivência, para Schabbel:

Os problemas de ordem intrapessoal deverão ser cuidados em outra esfera, mas o mediador deve alertá-los da importância de um trabalho individual, como a psicoterapia ou terapia familiar, para garantir o bem-estar da família em sua nova formação (SCHABBEL, 2005, p.18).

Diante desse contexto, como acontece no exemplo de um casal que está em processo de divórcio ou de rompimento de um relacionamento, que busca esclarecer questões importantes referentes ao término da relação, questões essas que porventura possuam algum tipo de divergência de opiniões, principalmente relacionadas às questões de guarda e direito de visitas aos filhos a mediação aparece como a melhor alternativa.

Por isso o mediador deve atuar com bastante cautela no momento da mediação, tendo em vista que a relação entre pais e filhos permanecerá mesmo com o fim do relacionamento, e em decorrência dessa condição existe a importância da atuação responsável do mediador na condução da solução dos conflitos para que haja a satisfação de todos os membros da família, em especial aos filhos menores, tendo em vista que embora estejam

ausentes ou silenciados no processo, possuem máximo interesse nas decisões a serem tomadas no deslinde do conflito entre as partes.

Na hipótese de utilizar a mediação como solução de litígios, ela irá fornecer a possibilidade da figura de um terceiro, que intervirá positivamente, nos mesmos, buscando promover a esperança entre as partes, na possibilidade de firmação de novos laços, pacificando o conflito familiar e despertando a responsabilidade das partes e dos profissionais envolvidos na reorganização familiar, haja vista que as pessoas envolvidas estão com seus interesses em conflito, e o terceiro pode reduzir atritos, amenizando seus efeitos, mas em alguns casos, poderá ele optar a resolver determinado conflito por via judicial, sendo remetido a solução através de um processo legal.

Deve-se destacar contudo que os processos através do campo judicial transformam-se algumas vezes em um terreno difícil e bastante traumático para todos os envolvidos, inclusive para os filhos que devem ter seus direitos fundamentais preservados. Portanto, é imprescindível para os filhos que os pais possam ser ajudados a manter uma relação pautada no mínimo de civilidade, para que se evite, com a dissolução dos laços conjugais ou de união estável, afastar os sentimentos de afeto e compreensão tão necessários para o processo educacional das crianças e adolescentes. Doutro modo, não é possível utilizar o discurso de preservação dos filhos para sustentar uma união desgastada, porquanto em um relacionamento esfacelado é costumeiro haver o fortalecimento de mágoas, acusações recíprocas, angústia, além de um sucedâneo de sentimentos que apenas contribuem para o sofrimento de todos os que se encontram inseridos na célula familiar afetada. (VERDAN, 2013)

No dizer de Gondim, (2013, p. 12) “as crianças e/ou adolescente necessitam de um ambiente saudável para o seu crescimento físico e psíquico, sendo bem administrado o divórcio, será mais saudável do que uma união infeliz e desgastada”. Desta maneira, buscando estabelecer uma dissolução em que haja a preservação dos filhos frente aos efeitos negativos, a mediação familiar atua como instrumento que oportuniza ao casal uma reestruturação das relações parentais, de forma o mais pacífico possível, por meio de análise da realidade, das angústias e dos anseios de ambos, viabilizando a restauração da confiança afetada.

Interessante seria se o mediador, antes de iniciar suas atividades passasse por um excelente treinamento que lhe propiciasse desenvolver um trabalho interdisciplinar, e participasse continuamente de cursos com profissionais de diversas áreas, como advogados, psicólogos, assistentes sociais, entre outros, para tratar de conflitos familiares, e, além disso, proporcionasse uma maior participação dos filhos no desenrolar do conflito familiar. Seria

interessante também seria que os cursos de graduação oferecessem em suas grades curriculares disciplina voltada à formação de mediadores no contexto sugerido pelo IBDFAM, assim o futuro graduado já teria inculcido em sua formação esse ideal de não fomentar a judicialização de conflitos.

Partindo do contexto social em que se dão as relações familiares, a mediação enquanto meio alternativo de resolução de conflitos reafirma o Estado Democrático de Direito, na medida em que são os próprios cidadãos que se veem responsáveis por seus conflitos e pela resolução pacífica dos mesmos.

Conclui-se assim, que a mediação familiar apresenta-se como meio eficaz às famílias envolvidas na complexa teia de desestruturação dos laços afetivos. Trata-se de uma importante ferramenta que permite tanto a intervenção precoce, preventiva, como a intervenção em situações de crise profunda, quando a única saída que resta é o rompimento da relação.

Portanto, ao se escolher a mediação familiar como uma alternativa eficaz na solução de conflitos familiares, vislumbra-se que ela não só vai ajudar a desafogar o judiciário, mas irá também ajudar a compreender a origem do conflito e das perspectivas dos conflitantes e buscará a solução mais adequada para o caso concreto, fazendo com que todos saiam menos sofridos. Torna-se aqui imprescindível o aprofundamento da temática da mediação como meio eficaz na solução dos processos das varas de família.

4 A MEDIAÇÃO COMO MEIO EFICAZ NA SOLUÇÃO DOS PROCESSOS NAS VARAS DE FAMÍLIA

O princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional é direito fundamental insculpido na Constituição Federal, por meio de seu artigo 5º, XXXV declarando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Tal dispositivo assegura ao cidadão a possibilidade de resolver o seu litígio, sem qualquer obstáculo, através do Poder Judiciário.

Com a assunção pelo Estado da responsabilidade na resolução dos conflitos existentes, nasceu a necessidade de constituição de um poder legitimado e capaz de decidir conflitos com imparcialidade, garantindo a justiça no caso concreto nas sociedades em busca de uma solução razoável aos interessados. Araújo preleciona que o Poder Judiciário:

[...] garante a imparcialidade de quem julga e protege a parte menos forte ou mais desprotegida da relação em conflito. Garante, além disso, a igualdade perante a lei a todos os cidadãos, a gratuidade do sistema e não deixa ao livre arbítrio das partes a interpretação de normas de cumprimento imperativo ou a aplicação de direitos que a lei considera como irrenunciáveis por parte dos particulares, além de outros benefícios. (ARAÚJO, 1999, p.128).

Mas, o mesmo autor vislumbra que toda essa responsabilidade do Poder Judiciário somado ao fato de que a Constituição Cidadã ampliou os direitos dos brasileiros e estrangeiros que aqui vivem, assegurando ao mesmo tempo seu exercício através dos remédios constitucionais, estabelecendo-se assim a judicialização da política, atribuindo ao Judiciário a análise de um rol qualitativa e quantitativamente maior de direitos, fez que com houvesse maior lentidão nos julgamentos desses conflitos. Segundo Araújo:

[...] paralelamente ao entendimento de que cabe ao Judiciário a responsabilidade pela resolução das querelas da sociedade, criou-se também a compreensão de que somente cabe ao Estado o poder de dirimir os problemas da população, não tendo esta a capacidade natural de solucionar sem traumas parte de seus problemas comuns. (ARAÚJO, 1999, p. 127-128).

A exigência burocrática da justiça imprime às pessoas a sensação de que o seu direito estará resguardado e protegido se for proveniente de uma sentença prolatada por um juiz ou Tribunal, após os trâmites de um processo judicial, terminando por difundir a cultura do conflito para pôr fim às querelas somente pelo meio processual. Leite (2006, p. 04) ressalta, com propriedade, que os “resultados palpáveis se traduziram na democratização do acesso à justiça, com a crescente concretização dos direitos individuais, sociais e coletivos”. E complementa Adolfo Neto:

[...] a sociedade brasileira está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado. Decisão esta muitas vezes restrita a aplicação pura e simples de previsão legal, o que explica o vasto universo de normas no ordenamento jurídico nacional, que buscam pelo menos amenizar a ansiedade do cidadão brasileiro em ver aplicada regras mínimas para regulação da sociedade. (ADOLFO NETO, 2003, p. 20.)

E acrescenta Schnitman, um outro fator não menos importante, que também colabora com o aumento e demora dos processos no Poder Judiciário. Afirma Schitman que:

A cultura do conflito ainda contribui para a existência da relação ‘um contra o outro’, na qual deve sempre haver um ganhador e um perdedor e onde esta postura beligerante favorece uma disputa entre

partes para que se ganhe a qualquer preço. (SCHNITMAN, 1999, p. 17)

A consequência dessa dependência da prestação jurisdicional, somada à cultura do conflito, provocam a superlotação das secretarias com processos em tramitação, a demora dos julgamentos, a inércia do cidadão em tentar solucionar o conflito vivido, a dificuldade de acesso à justiça, se contrapondo, assim, à celeridade processual, dificultando a resolução de problemas graves, muitas vezes até impossibilitando o sucesso buscado na sentença definitiva, devido à burocrática prestação jurisdicional.

E essa demora não prejudica somente as partes litigantes, atinge principalmente um terceiro interessado e muitas vezes objeto das ações do Direito de Família, a criança. Enquanto não resolvido o conflito, consolida-se um contexto caracterizado por ser uma situação altamente prejudicial àquele ser hipossuficiente diante dos adultos, trazendo-lhe danos e sofrimentos diariamente, não apagáveis ao final dos longos meses ou anos até o final do processo. Então, os meios alternativos de jurisdição, em especial a mediação, surgem como forma de resolução mais pacífica e célere dos problemas que acometem os cidadãos nas Varas de Família. Logo, a prestação jurisdicional, apesar de ser imprescindível, não deve ser a única forma de resolução dos litígios existentes ou em potencial.

Além de novas alternativas, esses meios trazem consigo a possibilidade de mudança de mentalidade dos operadores do direito, desenvolvendo no seio da sociedade uma cultura do diálogo, possibilitando que as próprias partes envolvidas sejam mais ativas na resolução de suas controvérsias.

O Direito de Família é essencialmente permeado pela afetividade humana, pelas relações de parentesco e socioafetividade familiar. Dessa forma, especificidades apreendidas apenas pela escuta e diálogo apropriados, atributos que deverão ser valorizados pelos advogados, juízes, promotores e demais envolvidos nos casos em análise, com temperança e real interesse nos problemas e sofrimento alheios.

Todavia, uma grande parte dos intérpretes e aplicadores do direito, muitas vezes, desconhece o caráter interdisciplinar da mediação e sua técnica aplicativa. Assim, surge a Mediação Interdisciplinar como um instituto apropriado para tratar tais questões, posto que estas exigem uma atenção especial no que diz respeito à natureza humana do conflito, os quais, em grande parte dos casos, dispensam a intromissão do aparato jurídico para que haja uma solução.

Certo é que, num conflito familiar, principalmente nos casos de divórcio ou dissolução de união estável, não estão envolvidos apenas feitos jurídicos. Trata-se de fenômeno complexo, composto por diversas variáveis, às quais não compete ao Direito analisar. Nesse sentido Souza se posiciona afirmando que:

Toda a complexa tecelagem afetiva consciente e principalmente inconsciente apresenta-se, então, sob forma do antigo e delicado bordado, desenhado desde a escolha do cônjuge, na relação marido-mulher, no exercício da parentalidade, na inserção da família no social. O que é trazido ao judiciário agora é o avesso do tecido, muitas vezes irremediavelmente roto, desbotado, danificado, a pedir restauração. O ato de ruptura, que culmina com a crise, está muito além da separação do casal. Certas questões históricas advindas de necessidades ainda mais remotas nas trajetórias dos hoje autor e réu representam a versão atualizada dos impasses que determinam o conflito atual. (SOUZA, 2005, p. 32)

Apenas o Direito não é suficiente para resolver, satisfatória e eficazmente, tais questões. Assim, é preciso que o aparato judiciário seja assistido por núcleos psicológicos e sociais, resultando numa prestação jurisdicional de maior qualidade. Desta forma, diversos conflitos nunca chegarão a se tornar processos, pois serão resolvidos nas mesas de Mediação, com mediadores que possuam base teórica interdisciplinar orientando as partes a chegarem a uma solução do conflito.

Deste modo, o principal benefício encontrado é pôr fim a um conflito familiar (que poderia originar várias ações) e, por consequência, aliviar o já abarrotado judiciário brasileiro, pondo fim a uma grande quantidade de processos que entram diariamente nos foros de família.

É oportuno ressaltar que o termo de acordo, quando for oportuno sua realização dentro da mediação, uma vez homologado, tem por força legal, valor de sentença. É de natureza meritória, não sujeito ao recurso de apelação, vedado ao juiz se manifestar novamente no feito, segundo os preceitos dos Arts. 449, 513 e 463, todos do Código de Processo Civil (CPC). (BRASIL, 1973). Assim, pode-se diminuir sensivelmente a propositura de outras demandas.

E mais que isso, a utilização da mediação como forma alternativa de resolução de conflitos tem como princípio básico a diminuição das tensões envolvidas no conflito familiar e a função do mediador é justamente identificar os pontos controvertidos e facilitar o diálogo entre as partes, fazendo com que as angústias e os ressentimentos sejam ultrapassados e as partes cheguem a uma solução apazigue a todos os envolvidos, fator que contribuirá muito para o desafogamento do Poder Judiciário em especial nas Varas de Família. O Conselheiro do IBDFAM, Emmanoel, Campelo em entrevista ao site do CNJ diz que:

O papel do mediador de família é ajudar as partes em conflito a reduzirem os antagonismos e a agregarem a estabilização emocional. Por meio da mediação busca-se também aumentar a satisfação das partes com os procedimentos jurídicos e seus resultados. Dessa forma, ela contribui para o aumento do índice de cumprimento das decisões judiciais. (CAMPELO, 2014, *online*)

Portanto, devolver aos indivíduos que integram uma história familiar uma postura protagônica – autores e executores das soluções de seus problemas – capacita-os não somente para a situação presente, mas, sobremaneira, para o porvir. O viés *ganha-ganha* da satisfação mútua em aliança com a autoria disporá esses indivíduos para o cumprimento do acordado, possibilitando o resgate da confiança e a manutenção do diálogo como recursos primeiros para a negociação de diferenças futuras. O esvaziamento de novos conflitos e a prevenção de novas demandas judiciais são consequências naturais do bom desempenho dos mediadores e de todos os profissionais jurídicos que atuarem em Varas de Famílias.

A mediação, seja de âmbito extraprocessual ou endoprocessual, facilita a estratégia estatal de diminuir substancialmente o tempo de duração da lide (princípio constitucional da celeridade processual), reduz o número de processos que se avolumam no Poder Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais (ações), sendo sintetizada, igualmente, como um instrumento acessível ao cidadão e que visa minorar a sobrecarga processual dos Tribunais e as altas despesas com os litígios judiciais. Importante destacar o pensamento dos professores Cintra, Grinover e Dinamarco:

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a de legalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurispcionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 32.)

Em vistas disso, a tutela jurisdicional não representa o único meio de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa, eliminando conflitos e satisfazendo pretensões justas. Outrossim, a incapacidade latente do Poder Estatal em solucionar as insatisfações, em solucionar os litígios judiciais com celeridade, com eficiência, com dinamismo jurisdicional,

evidencia a necessidade de se desvencilhar do modelo posto em tempos modernos através da adoção de novas formas de apaziguamento social.

Como exemplo da redução da tramitação dos processos e da maior satisfação dos envolvidos em conflitos de família, foi feita uma pesquisa no Escritórios-Escola da Faculdade Santa Terezinha – CEST, na cidade de São Luís no estado do Maranhão, que utiliza a mediação em ações de divórcios e percebeu-se que o número de ações de divórcio litigioso (cujo procedimento segue o rito do Código de Processo Civil e é demorado) ajuizados de janeiro a agosto de 2014 é menor do que os de divórcio consensual (nos quais os alunos, com suporte do professor, se utilizam dos métodos da mediação e os conflitantes optam pela melhor maneira de resolver o problema, objetivando uma melhor convivência futura entre eles e os filhos).

Observou-se que de janeiro a agosto de 2014, das 150 ações de divórcio patrocinadas pelo Escritório-Escola, 90 foram consensuais e 60 foram litigiosas. Ou seja, mais de 50% dos assistidos que procuraram os serviços do Escritório se beneficiaram da técnica da mediação e por consequência diminuíram o tempo de trâmite do processo, além de saírem mais satisfeitos com a solução do problema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que o atual sistema jurídico brasileiro não consegue mais dar uma resposta satisfatória aos conflitos que lhes são postos para solução, por dois motivos: primeiramente, pela demora na finalização dos processos através de sentença judicial transitada em julgado, e em segundo, porque na maioria das vezes a sentença traz insatisfação para ambas as partes envolvidas.

Tornou-se fundamental ressaltar, também, a falha na formação dos profissionais jurídicos que não são estimulados a enxergar a mediação como meio alternativo de solução de conflitos, em especial os que envolvam Direito de Família e potencializam a judicialização de demandas por vezes desnecessárias.

A triangulação do processo judicial faz com que o juiz assuma o papel definitivo na resolução da lide posta em debate. Inobstante, o magistrado também deve estar imbuído de boa-fé, cumprir com seus deveres legais, agir de forma imparcial, declarar-se incompetente quando for o caso, mas mesmo assim, com todo arcabouço institucional, ao realizar o julgamento da lide, irá acolher ou não, de maneira parcial ou total, o que foi pleiteado por uma das partes.

Nesse sentido, o juiz, ao decidir a pretensão procedente com relação a uma das partes, estará gerando uma insatisfação – total ou parcialmente – para a outra parte, o que terá como consequência um desequilíbrio no relacionamento dos litigantes.

Contudo, cumpre estabelecer que a mediação como forma de autocomposição que é, objetiva a solução do conflito por intermédio de um terceiro qualificado a lidar com as questões de família (de modo interdisciplinar) e treinado a sugerir, às partes, soluções adequadas ao caso, fixando os pontos divergentes, a problemática e principalmente as medidas alternativas para a solução desses problemas.

Dessa forma, o desequilíbrio inexistente, pois ambos os lados exteriorizam suas pretensões objetivando chegarem a uma solução que os agrade, impedindo assim a instauração de novas lides judiciais, além de solucionar de maneira mais rápida os conflitos já judicializados.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luís Alberto Gómez. Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como ferramentas na busca da paz. *In: Mediação – métodos de resolução de controvérsias*, n. 1, coord. Ângela Oliveira. São Paulo: LTr, 1999.

BARBOSA, Águida Arruda. **Formação do Mediador Familiar Interdisciplinar**. 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2308/1691>>. Acesso em: 25 out. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2014.

_____. **Exposição de Motivos do Projeto do Novo Código Civil**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/quadro-comparativo-do-cpc-atual-e-pl-8.046-11>. acesso em 27.mar.2015.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 25 out. 2014.

_____. **Projeto de Lei nº. 7169/2014**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb>>. Acesso em: 18 out. 2014.

CAMPELO, Emmanoel. *In* entrevista ao CNJ: **CNJ inicia curso de Mediação de Família para mediadores do Distrito Federal**. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/8000/CNJ>>. Acesso em: 25 out. 2014.

CÉZAR-FERREIRA, V. A. M. Da pertinência da interdisciplinaridade nas questões de família. **Revista Direito de Família e Ciências Humanas**, São Paulo, 1995, p. 165-176.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CUEVAS, Joaquín Cayón de las. Resolución **extrajudicial de conflictos sanitarios**: manifestaciones jurídico-positivas y posibilidades de futuro. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2010.

EMERY, R. **Renegotiating family relationships**. Nova York: The Guilford Press, 1994.

EMERY, R.; WYER, M. Divorce mediation. **American Psychologist**, Washington, n. 42, 1988, p. 472-480.

GONDIM, Lilian Virgínia Carneiro. **Mediação Familiar**: O Resgate ao reconhecimento da Pessoa Humana nas Relações Familiares. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Lillian-Virginia-Carneiro-Gondim.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2014.

IBDFAM, **Carta de princípios, valores e diretrizes orientadores da mediação interdisciplinar do Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2013. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/imagens_up/CARTA%20DE%20PRINC%3%8DPIOS_.pdf>. Acesso em: 25 out. 2014.

KASLOW, F.; SCHWARTZ, L. **As dinâmicas do divórcio**: uma perspectiva do ciclo vital. Campinas: Editora Psy, 1995.

LEITE, Gisele. **Acesso à justiça na sistemática processual brasileira**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1559>>. Acesso em: 25 out. 2014.

NETO, Adolfo Braga. Alguns aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. *In*: **Estudos sobre mediação e arbitragem**. SALES, Lilia Maia de Moraes. (Org.) Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2003.

PECK, J.S.; MANOCHERIAN, J. O divórcio nas mudanças do ciclo de vida familiar. *In*: CARTER, B.; MCGOLDRICK, M.(org.) **As mudanças no ciclo de vida familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995. p. 291-315.

ROSA, Conrado Paulino da. **Mediação familiar**: uma nova alternativa? Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. 2012. Acesso em: 25 out. 2014.

ROUDINESCO, E. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2003.

REALE, M. Privatização da Justiça (Artigo). **O Estado de S. Paulo**, de 05.06.1996, p. A-2.

SALES, Lílian Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SCHABBEL, Corina. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100002. Acesso em:

SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas na resolução de conflitos. *In: **Novos paradigmas em mediação***. SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. (Org.). Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. Mediação em Direito de Família - um recurso além da semântica. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 27, p. 32, dez./jan. 2005.

VERDAN, Tauã Lima. **Notas à mediação familiar no cenário jurídico brasileiro: a construção da cultura de paz como instrumento de preservação dos atores processuais envolvidos**. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj044868>. Acesso em: 25 out. 2014.

WALLERSTEIN, J.S.; CORBIN, S.B. Daughters of divorce: report from a ten-year study. **American Journal of Orthopsiquiatry**, n. 59, 1989.